



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10835.002374/2004-32
Recurso nº 141.159 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.498 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Recorrente MAQ-CENTER PAPELARIA LTDA. - EPP
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1969

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL.
PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

A competência para discussão de eventual restituição ou compensação de obrigações da Eletrobrás é da Primeira Seção deste CARF. Competência que se declina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para primeira seção de julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás no montante de R\$81.910,12, combinada com pedido de compensação. Para instruir o pedido, foram apresentados os documentos de fls 02 a 193.

O pedido de restituição foi analisado e indeferido pela DRF/Presidente Prudente, SP no despacho decisório de fls. 194 a 198, datado de 31/08/2004, tendo em vista não ser permitida a compensação de créditos relativos a Empréstimos Compulsórios sobre energia elétrica destinado à Eletrobrás, de natureza não tributária, por falta de amparo legal.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 06/09/2004, à fl. 202 e apresentou, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade em 15/09/2004, às fl. 203 a 253 e posteriormente juntou os documentos de fls 259 a 273. Nessa documentação, o interessado transcreve e apresenta decisões e ementas de decisões judiciais e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, solicita o recebimento da impugnação com efeitos suspensivo e devolutivo, traça um breve esboço sobre a origem dos Títulos da Eletrobrás e, em síntese, argumenta que:

a União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios e tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações e a RFB é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza e essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, consequentemente, a pretendida compensação tributária objeto desta ação judicial.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1969

***CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE***

Somente são passíveis de restituição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, bem como as receitas arrecadadas mediante Darf, que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMPENSACÃO.

É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela RFB com cautela de obrigações da Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por falta de previsão legal.

Solicitação indeferida

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso em exame cuida da restituição de obrigações da Eletrobrás e sua compensação com débitos tributários, matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da Primeira Seção deste CARF, na forma do artigo 2º, VII, do seu Regimento Interno, verbis:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência para seu julgamento a uma das Câmaras da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA